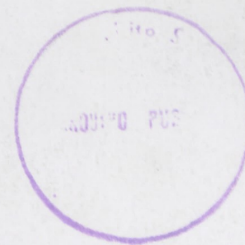


1881
C. 10



LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO.

Decretos e Resoluções da sua Assembléa
Legislativa na Sessão ordinaria de
1881 e sancionadas pelo Exm.
Sr. Dr. Marcellino d'Assis
Tótes,



VICTORIA

TYPOGRAPHIA DA «GAZETA DA VICTORIA»

30—RUA DO CONSELHEIRO COSTA PEREIRA—80

1881.

Página em branco

LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO.

Decretos e Resoluções da sua Assembléa
Legislativa na Sessão ordinaria de
1881 e sancionadas pelo Exm.
Sr. Dr. Marcellino d'Assis
Tostes.



VICTORIA

TYPOGRAPHIA DA «GAZETA DA VICTORIA»

30—RUA DO CONSELHEIRO COSTA PEREIRA—80

1881.



Página em Branco

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1335	22-8-78

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
7810	13.08.01

LEIS
DA
PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO

LEI N.

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc, etc,

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia authorisado a auxiliar com a quantia de seis contos de réis a construcção e aformoseamento, n'esta cidade, de um caes, que partindo da parte extrema do caes Rangel e Silva corra, parallelamente, á rua do Commercio até a ponte da mesma rua.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-

2

— 2 —

pirito-Santo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, ao primeiro dia do mez de Abril de 1881.

No impedimento do Secretario, o Official Maior:
Manoel Corrêa de Liria.

LEI N. 2

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia authorisado a auxiliar a Camara Municipal da capital com a quantia de tres contos de réis para a construcção do caes Municipal, cuja obra já se acha em andamento.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

— 3 —

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, ao primeiro dia do mez de Abril de 1881.

No impedimento do Secretario, o Official Maior:
— *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 3

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica creado mais um districto de paz na freguezia do Rio Pardo, com a denominação de — Segundo — dividindo com o primeiro pela Serra Valente á terminar nas cabeceiras do rio — Norte. — Compreenderá os districtos policiaes do Espirito-Santo, Guandú e Aldeamento Imperial Affonsino, estes, na parte que pertence a freguezia do Rio Pardo.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução per-

— 4 —

tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, em 20 de Abril de 1881.

O Secretario do Governo: — *Mucio Scévola Lopes Teixeira.*

LEI N. 4

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. unico. — Fica revogado desde já o Art. 5.º da Lei numero 18 de 14 de Novembro de 1874, na parte que sujeitou á pagamento da taxa de heranças e legados, « uso fructo e fidei commissio, » as apolices de fundos publicos geraes, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução

— 5 —

pertencer que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e tres de Abril de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Scevola Lopes Teixeira.*

LEI N. 5

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica revogado desde já o Art. 3 da Lei n. 14 de 27 de Abril de 1877, que reunio o emprego de Secretario da Instrucção Publica ao de Escriptuario da Secretaria da Assembléa Provincial, e restabelecido aquelle emprego com os vencimentos annuaes de 800\$000, ficando reduzido a 600\$000 os do referido escriptuario.

- 8 -

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia do Imperio.

(L. S.) *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 23 de Abril de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Szevola Lopes Teixeira.*

LEI N. 6

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica restabelecida a Lei n. 22 de 26 de Julho de 1867, que divide a freguezia de S. José de Queimado com o municipio da cidade da Conceição da Serra.

— 7 —

Art. 2.º — Ficam revogados o Art. 1.º da Lei n. 39 de 27 de Novembro de 1872, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 4 dias do mez de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — Mucio Scevola Lopes Teixeira.

LEI N. 7

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia autorisado a despendar a quantia de cinco contos de -ou-

3

— 8 —

para construcção na villa da Barra do S. Matheus, d'uma casa para a Camara Municipal e cadeia.

Art. 2.º — O terreno e materiaes da casa ora em ruiba e que servia de paço a mesma Camara, serão vendidos em hasta publica, recolhendo-se o producto ao cofre provincial, afim de ter a applicação de que trata o Art. 1.º.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio:

(L. S.) *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 4 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Scovola Lopes Teixeira.*

LEI N. 8

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

— 9 —

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. único. — Fica o Presidente da Provincia authorisado a innovar, de accordo com a respectiva empresa, o contracto approvado pela Lei n. 38 de 8 de Janeiro de 1879, para a illuminação a gás n'esta cidade, tendo em vista a diminuição da despesa que actualmenté se faz com esse serviço: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Maio mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 6 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Sebola Lopes Teixeira.*

LEI N. 9

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculda de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc etc.

— 10 —

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica a Presidencia da Provincia authorizada a distribuir dous exemplares do Dictionario Historico, Geographico e Estatístico da Provincia a cada uma das Camaras Municipaes, incumbindo-as de examinal-o na parte relativa aos respectivos municipios, fazendo as indicações necessarias para o que serão expeditas as convenientes instrucções.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sallada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 6 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Scerola Lopes Teixeira.*

LEI N. 10

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

- 11 -

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia authorisado a despendar a quantia necessaria com a cobertura do canal que dá esgoto as aguas da «Fonte-Grande» para o mar, a partir da rua de São Bento até o ponto em que está situada a casa de Belmiro José Ferreira de Araujo, observando-se o orçamento e plano organisados pelo Engenheiro Cezar de Rainville, ou como mais conveniente fôr.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 7 dia do mez de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Sezevola Lopes Teixeira.*

LEI N. 11

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade.

-- 12 --

de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — O imposto de marinhagem que se arrecadar na cidade de S. Mathéus, de conformidade com as Leis ns. 30 de 20 de Novembro de 1875, Art. 14, e 12 de 9 de Agosto de 1877 Art. 7º será applicado a despesa de collocação de lampiões e custeio da iluminação publica da mesma cidade.

Art. 2.º — O imposto de um por cento (1 %) sobre generos exportados do municipio da mesma cidade, creado pela Lei n. 15 de 29 de Novembro de 1864, será tambem applicado a despesa de que trata o Art. 1.º.

Art. 3.º — Se a verba proveniente da arrecadação dos referidos impostos fór insufficiente para a despesa decretada na presente lei, será supprida pela renda ordinaria.

§ Unico. — Se da arrecadação se verificar saldo, será este destinado ás despesas annuaes com a mesma iluminação.

Art. 4.º — A agencia de rendas da cidade do S. Mathéus fará a cobrança dos referidos impostos, sem direito algum a porcentagem, devendo recolher o producto de taes impostos ao Thesouro Provincial nas epochas em que entregar o saldo da renda ordinaria.

Art. 5.º — Ficam revogadas a Lei n. 20 de 10 de Maio de 1880, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-

— 13 —

Espirito-Santo, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 7 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo: — *Mucio Sevela Lopes Teixeira.*

LEI N. 12

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica creado mais um officio de tabelião do Publico, Judicial e Notas na villa de Benevente.

Art. 2.º — O mencionado officio comprehenderá privativamente o serviço do Jury e execuções criminaes; e por distribuição, todo o mais serviço do civil.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

— 14 —

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(R. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos nove de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Scrova Lopes Teixeira.*

LEI N. 13

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º — A força publica da provincia para o exercicio de 1881 — 1882, constará de uma Companhia, com o estado completo de 1 Capitão, 1 Tenente, 1 Alféres, 1 primeiro Sargento, 3 segundos Sargentos, 1 Furriel, 8 cabos, 85 Soldados e 2 cornetas.

Art. 2.º — Os officiaes e praças perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa, devendo a etapa ser regulada conforme se acha estabelecido no § unico do Art. 2.º da Lei n. 25 de 7 de Dezembro de 1876.

Art. 3.º — Só por intermedio das authoridades,

— 15 —

sob cujas ordens estiyerem poderá ser feita a retirada ou substituição de quasquer praças destacadas quando as conveniencias do serviço ou da disciplina assim o exigirem.

Art. 4.º — Fica em vigor o Art. 2.º da Lei n. 10 de 29 de Abril 1880.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dez dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 10 dias do mez de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Secevola Lopes Teixeira.*

- 16 -

TABELLA.

Numero	GRADUAÇÕES	SOLDO	ETAPA	GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO	FARDAMENTO	VENCIMENTO DIARIA	VENCIMENTO MENSAL	TOTAL
1	Capitão	100\$000	30\$000	10\$000			140\$000	1:680\$000
1	Tenente	80\$000	30\$000				110\$000	1:320\$000
1	Alferes	70\$000	30\$000				100\$000	1:200\$000
1	1º Sargento	1\$200			160	1:360		496\$400
3	2º ditos	1\$000			160	1:160		1:270\$200
1	Furriel	900			160	1:060		386\$900
8	Cabos	600			160	760		2:219\$200
85	Soldados	480			160	640		19:855\$000
2	Cornetas	520			160	680		496\$400
103								28:924\$100

Palacio do Governo da Provincia da Provincia do Espirito-Santo, em 10 de Maio de 1881.

Marcellino de Assis Tosles.

- 17 -

LEI N. 14

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica concedida a garantia de juros de 2 % ao anno sobre o capital de 500:000\$000 de réis a Companhia que Narcizo da Costa Pinto organizar para o estabelecimento de um Engenho Central destinado ao fabrico de assucar de cana, entre as villas de Itapemirim e a de S. Pedro do Cachoeiro, de conformidade com as clausulas do Decreto n. 7,829 de 21 de Setembro de 1830.

Art. 2.º — No contracto que o Presidente da Provincia fizer para execução d'esta Lei, serão especificadas as clausulas d'aquelle Decreto, que deverão ser observadas pela Companhia em relação ao Governo Provincial.

Art. 3.º — O mesmo contracto será lavrado sem dependencia de pagamento de qualquer imposto provincial, do qual fica a Companhia relevada.

Art. 4.º — O contracto autorizado por esta Lei será assignado dentro do praso de 60 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5.º — No caso de ser declarada nulla a concessão de que trata o Art. 1.º, e de ser pelo Governo Imperial concedida a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital a qualquer Companhia, que se proponha estabelecer na provincia o Enge

— 18 —

Para Capital destinado ao fabrico do açúcar de cana, o Presidente da Provincia usará da autorização que por esta Lei é conferida, garantindo a essa Companhia os juros de 2 % ao anno sobre o capital, não excedente a quantia fixada pelo Decreto n. 7,829 de 21 de Setembro de 1880, mediante contracto celebrado de conformidade com as disposições dos artigos anteriores e do Decreto da respectiva concessão.

Art. 6.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 11 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Scévola Lopes Teixeira.*

LEI N. 15

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

— 19 —

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica approvedo o acto de 16 de Janeiro de 1880, que aposentou o professor de instrução primaria, Domingos Antunes de Siqueira.

Art. — 2.º — O calculo que servio de base ao vencimento que lhe foi arbitrado, será revisto no sentido de se lhe attender o tempo que collaborou no expediente de diversas repartições publicas.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authorities a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Sectretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 12 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Scevola Lopez Teixeira.*

LEI N. 16

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade

— 20 —

de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espírito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico. — Fica approvada a aposentadoria concedida a professora de instrucção primaria d'esta capital, D. Victoria Antunes da Penha, com o vencimento annual de um conto de réis, e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos treze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secrétaria do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos 13 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Sevela Lopes Teixeira.*

LEI N. 17

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espírito-Santo, etc, etc.

— 21 —

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico. — O Juiz proprietario da vara municipal d'esta capital, quando substituir o dos Feitos da Fazenda Provincial, terá direito a gratificação a este concedida pelo Art. 1º da Lei n. 5 de 12 de Novembro de 1879, e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independência e do Imperio.

(L. S.) *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 14 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Scévola Lopes Teixeira.*

LEI N. 18

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Jurídicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica garantido por espaço de dez annos o juro de 7 % ao anno, sobre o capital de quinhentos contos de réis (500:000\$000) a companhia ou sociedade que, de conformidade com as leis em vigor, primeiro se encouparar com o fim de realizar, n'esta cida, operações bancarias.

Art. 2.º — O tempo da duração da garantia de juros, marcado no precedente artigo, será contado da instalação definitiva do Banco e começo de operações.

Art. 3.º — O juro de 7 % ao anno é garantido somente para o capital, realiado, e o pagamento será feito em vista dos balanços annuaes da directoria do Banco, pelos quaes serão calculadas no Thesouro Provincial as quotas com que terá de contribuir a Provincia para prefazer a taxa garantida.

Art. 4.º — Haverá um Fiscal pago pelo Banco, e de nomeação do Presidente da Provincia.

Art. 5.º — Em quanto o Banco gozar do favor do Art. 1.º, a sua taxa de juros não poderá ser elevada a mais de 9 % ao anno.

Art. 6.º — Pelo augmento do capital ou sobre qualquer outro pretexto, a Companhia ou sociedade não terá direito a outros favores, além dos que estão consignados na presente lei.

Art. 7.º — Quando os lucros liquidos do banco produzirem a quantia necesssaria para distribuir pelos accionistas dividendos superiores a 12 % ao anno, sera o excedente d'este juro applicado até 2 % para indemnisação da despesa feita pelo Thesouro Provincial com a quantia de que trata o Art. 1.º.

Art. 8.º — Revogam-se todas as disposições em contrario,

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da réferida Resolução pertencer, a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-

— 23 —

Espirito-Santo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 14 dias do mez de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Sevela Lopes Teixeira.*

LEI N.º 19

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. Unico. — Fica approvado o acto de 10 de Julho de 1880, que reformou o Tenente da Companhia de Policia Antonio Pinto Ribeiro Cardozo, e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezaseis dias do mez de Maio de

— 24 —

mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 16 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo: — *Mucio Sezeola Lopes Teixeira.*

LEI N. 20

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia authorisado a mandar organizar pela repartição das Obras Publicas, o orçamento das despesas necessarias para que se effectuem os seguintes melhoramentos: — Abertura de um canal que dê sahida as aguas do pantano existente á margem do Rio Muqui, cerca de seis kilometros acima de sua fôz; uma ponte no mesmo rio nos fundos das terras da antiga fazenda das Palmeiras; e outro no Rio Novo, abaixo da casa do cidadão Antonio Pires de Amorim.

Art. 2.º — O Presidente da Provincia poderá deduzir da verba — Obras Publicas — do orçamento provincial para o exercicio de 1881 — 1882, a quantia

— 25 —

necessaria para a realisação das obras especificadas, no artigo antecedente.

Art. 3.º — Ficam revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezasseis dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 16 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Serrola Lopes Teixeira.*

LEI N. 21

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico. — Fica creada, na cidade de S. Ma-

-- 20 --

theas, uma aula de Lingua Franceza, vencendo o respectivo professor oitocentos mil réis de ordenado e quatrocentos de gratificação; revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as authorities a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezasete dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(E. S.) *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 17 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Szevcla Lopes Feijeira.*

LEI N. 22

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

- 27 -

Art. Único. — Fica o Presidente da Provincia authorisado a aposentar Firmino Pereira de Lirio, no lugar de Porteiro da Camara Municipal da villa de Itapemirim, com o ordenado annual de duseentos e trinta e um mil seiscientos e quarenta e tres réis (231\$643), por contar vinte tres annos e dous mezes de effectivo exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezasete dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) " *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 17 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Sevola Lopes Teixeira.*

LEI N. 23

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

— 28 —

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia authorisado a crear as seguintes escolas (de 1.ª entrança) para o sexo masculino na povoação de Maratayzes, no município de Itapemirim; em Biriricas, no município de Nova Almeida e em Santa Roza, no de Santa Cruz, bem como as que julgar necessárias, fóra das sédes das cidades, villas e freguezias, de accôrdo com as disposições em vigor do Art. 12 da Lei n. 30 de 1878, comtanto que não seja excedida a verba fixada no respectivo exercicio financeiro para pagamento das despesas com escolas publicas.

Art. 6.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authorities a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Severo Lopes Teixeira.*

- 23 -

LEI N. 24

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia authorisado a contractar com Henrique Boldrinei ou com quem melhores vantagens offerecer, a edificação de um theatro publico n'esta capital, em terreno apropriado e cedido pela provincia.

Art. 2.º — Será garantido ao contractante ou a empresa por elle organisaada o juro de oito por cento (8 %) annuaes, sobre o capital realiado de cinquenta contos de réis (50:000\$000).

§ Único. — O pagamento d'esse juro será feito trimensalmente pelo Thesouro Provincial a vista dos balanços da empresa, visados pelo Fiscal designado pelo Presidente da Provincia, que poderá ser o Inspector de Obras Publicas.

Art. 3.º — O contractante ou empresario será obrigado a fazer as obras sob a direcção do Inspector das Obras Publicas.

Art. 4.º — Para o começo da edificação do theatro terá o contractante ou empresario o prazo de um anno, a contar da data da celebração do contracto, e de dous annos para sua conclusão a contar da data em que se tiver dado começo ás obras.

— 30 —

Art. 5.º — Concluida a edificação, ficará o theatro pertencendo a provincia.

Art. 6.º — A provincia amortisará o capital despendido no prazo de vinte annos a taxa de dous contos e quinhentos mil réis (2:500:000,00) annualmente.

Art. 7.º — Ao contractante ou empresario se dará preferencia em identidade de circumstancias, no caso de organização de qualquer empresa theatral.

Art. 8.º — Logo que o theatro for entregue á provincia será nomeado um zelador do edificio, que poderá ser o contractante ou empresario.

Art. 9.º — O contractante ou empresario jamais reclamará depois de feita a obra, somma alguma como indemnisação do que houver despendido de mais.

Art. 10. — Ficam revogadas a Lei n. 1.ª de 18 de Março de 1879 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Leida e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 18 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Scrota Lopes Teixeira.*

- 31 -

LEI N. 25

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Ficam concedidas dez loterias, que serão extrahidas segundo o plano annexo á presente Lei.

Art. 2.º — O beneficio, que cada uma das loterias produzir e que se acha marcado no referido plano, terá a seguinte applicação : dous contos de réis para augmento do fundo capital do Monte de Soccorro d'esta cidade ; quatro contos de réis para construção de uma casa para escola publica em qualquer cidade, villa ou freguezia da provincia.

§ Único. — O Presidente da Provincia, na distribuição que fiser da quota destinada para edificação de casas para escolas publicas, attenderá, de preferencia as localidades em que mais difficil se tornar a aquisição de casas apropriadas para ensino.

Art. 3.º — O Thesoureiro para estas loterias poderá ser o da Caixa Economica.

Art. 4.º — Tres mezes depois da extracção de cada loteria o Thesoureiro prestará contas no Thesouro Provincial, fazendo entrega dos bilhetes cujos premios não houver pago, da importancia dos que não tiverem sido reclamados e bem assim do respectivo livro de talões, do que receberá a devida quitação.

Art. 5.º — Os portadores de bilhetes premiados que apparecerem depois da prestação de contas serão pagos pela Thesouraria de Fazenda Provincial.

6

— 32 —

Art. 6.º — O acto da extracção das loterias será presidido por uma authoridade designada pela Presidencia da Provincia e por mais dous membros que poderão ser o Inspector do Thesouro Provincial e o Director da Caixa Economica, que estiver de semana.

Art. 7.º — A Presidencia da Provincia expedirá um regulamento para a boa execução da presente Lei.

Art. 8.º — Ficam revogadas as Leis n. 9 de 22 de Novembro de 1864, 27 de Dezembro de 1869, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authorities a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como u'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezanove dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 19 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Severo Lopes Teixeira.*

Plano de dez loterias concedidas pela Assembléa Legislativa Provincial do Espirito-Santo, em beneficio dos fundos do Monte de Soccorro e de casas para escolas de instrucção primaria.

1	Premio livre de imposto	20:000\$000
1	Dito » » »	10:000\$000
2	Ditos » » » de 2:000\$000	4:000\$000
4	Ditos » » » » 1:000\$000	4:000\$000
6	Ditos » » » » 500\$000	3:000\$000



- 33 -

42	Ditos » » » »	200\$000	2:400\$000
25	Ditos » » » »	100\$000	2:500\$000
50	Ditos » » » »	50\$000	2:500\$000
200	Ditos » » » »	20\$000	4:000\$000
			52:400\$000
Beneficio			6:000\$000
Sello			900\$000
Despezas			700\$000
- 15,000 Bilhetes			a 4\$000 60:000\$000
Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, to, em 19 de Maio de 1881.			

Marcellino de Assis Tostes.

LEI N. 26

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia authorisado a innovar o contracto feito com o Engenheiro Hermillo Candido da Costa Alves e o cidadão Frederico Martins de Azambuja Meirelles, para construcção das vias ferreas com direcção á Provincia de Minas Geraes, em virtude da Lei n. 18 de 10 de Maio de 1880.

— 34 —

Art. 2.º — As modificações do referido contracto serão effectuadas de accordo com a Resolução de consultas da Sessão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de 10 de Dezembro de 1880 e do Aviso do Ministerio da Agricultura, de 10 de Setembro do mesmo anno.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Scevola Lopes Teixeira.*

LEI N. 27

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

— 32 —

CAPITULO 1º

DA DESPEZA

Art. 1º — As Camaras Municipaes da Provincia, são autorisadas a despende no exercicio de 1881-1882, o seguinte:

§ 1º CAMARA DA CAPITAL

Ordenado ao Secretario	900\$000	
Idem ao Fiscal	900\$000	
Idem aos Fiscaes de Caricica e Queimado	300\$900	
Idem aos Fiscaes de Capapina e Santa Leopoldina	200\$000	
Ordenado ao Porteiro	550\$000	
Idem a quatro Guardas	1:600\$000	
Festividade da Padroeira	400\$000	
Expediente, eleição e outras	400\$000	
Alistamento militar	200\$000	
Jury e custas de processos	200\$000	
Despezas judiciaes	200\$000	
Gratificação ao Esccivão do Jury	500\$000	
Ordenado ao Porteiro aposentado	400\$000	
Obras Publicas	4:000\$000	10:750\$000,

§ 2º CAMARA DO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ordenado ao Secretario	600\$000
Idem ao Porteiro	250\$000
Idem a seis Fiscaes	1:200\$000
Idem ao Guarda Ajudante	200\$000
Expediente e eleições	300\$000
Alistamento militar	100\$000
Jury e custas de processos	200\$000
Despesas judiciaes	200\$000
Gratificação ao Esccivão do Jury	200\$000

— 36 —

Aluguel da casa para sessões	360\$000	
Obras publicas e iluminação	<u>3:000\$000</u>	6.610\$000

§ 3º CAMARA DE ITAPEMIRIM

Ordenado ao Secretario	600\$000	
Idem ao Porteiro	250\$000	
Idem a três Fiscaes	600\$000	
Idem ao Guarda Ajudante	200\$000	
Expediente e eleições	200\$000	
Jury e custas de processos	250\$000	
Despesas judiciaes	200\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000	
Alistamento militar	100\$000	
Gratificação ao administrador do cemiterio e das obras da Camara	300\$000	
Obras Publicas e iluminação	<u>2:350\$000</u>	5:250\$000

§ 4º CAMARA DA CIDADE DE S. MATHEUS

Ordenado ao Secretario	600\$000	
Idem ao Fiscal	300\$000	
Idem ao Porteiro	250\$000	
Expediente e eleições	200\$000	
Alistamento militar	50\$000	
Despesas judiciaes	100\$000	
Custas de processos e Jury	100\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000	
Idem ao administrador do cemiterio	200\$000	
Obras Publicas	<u>3:000\$000</u>	5.100\$000

§ 5º CAMARA DA CIDADE DA SERRA

Ordenado ao Secretario	300\$000	
Idem ao Porteiro	150\$000	

— 57 —

Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e eleições	100\$000	
Alistamento militar	30\$000	
Despesas judiciais	100\$000	
Jury e custas de processos	100\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	150\$000	
Aluguel de casa para sessões	192\$000	
Obras Publicas e iluminação	2:000\$000	3.222\$000

§ 6.º CAMARA DE SANTA CRUZ

Ordenado ao Secretario	600\$000	
Idem a dois Fiscaes	400\$000	
Idem ao Porteiro	150\$000	
Expediente e eleições	190\$000	
Alistamento militar	30\$000	
Jury e custas de processos	100\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	150\$000	
Obras Publicas	600\$000	2:130\$000

§ 7.º CAMARA DE BENEVENTE

Ordenado ao Secretario	400\$000	
Idem ao Fiscal da villa e de Piúma	200\$000	
Idem ao porteiro	200\$000	
Expediente e eleições	60\$000	
Alistamento militar	20\$000	
Jury e custas de processos	150\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	150\$000	
Obras Publicas	1:200\$000	2:380\$000

§ 8.º CAMARA DA BARRA DE S. MATHEUS

Ordenado ao Secretario	300\$000	
Idem aos Fiscaes da villa e Itaiunas	200\$000	



— 38 —

Idem ao Porteiro	100\$000	
Alistamento militar	20\$000	
Expediente e eleições	50\$000	
Jury e custas de processos	100\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	150\$000	
Obras Publicas	800\$000	1.720\$000

§ 9º CAMARA DA VILLA DE VIANNA

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao Fiscal da villa	200\$000	
Idem ao de Santa Izabel	100\$000	
Idem ao Porteiro	120\$000	
Expediente e eleições	50\$000	
Alistamento militar	30\$000	
Festa da Padroeira	200\$000	
Aluguel de casa para sessões	120\$000	
Obras Publicas	1.000\$000	2.020\$000

§ 10 CAMARA DA VILLA DE LINHARES

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e eleições	20\$000	
Aluguel de casa para sessões	96\$000	
Alistamento militar	20\$000	
Obras Publicas	700\$000	1.236\$000

§ 11 CAMARA DA VILLA DO ESPIRITO SANTO

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e eleições	20\$000	
Alistamento militar	20\$000	
Obras Publicas	200\$000	640\$000

§ 12 CAMARA DA VILLA DE GUARAPARY

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	

-- 39 --

Idem ao Porteiro	100\$000	
Expediente e eleições	50\$000	
Jury e custas de processos	100\$000	
Gratificação ao Escrivão		
do Jury	200\$000	
Alistamento militar	50\$000	
Gratificação ao encarregado		
da passagem do Ubu	50\$000	
Obras Publicas	600\$000	1:450\$000

§ 13 CAMARA DA VILLA DE NOVA ALMEIDA

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e eleições	30\$000	
Alistamento militar	20\$000	
Despesas judiciaes	20\$000	
Jury e custas de processos	50\$000	
Gratificação ao Escrivão		
do Jury	100\$000	
Obras Publicas	600\$000	1:220\$000
		43:728\$000

CAPITULO 2.º

DA RECEITA

Art. 2.º — As Camaras Municipaes são auctorisadas a arrecadar no exercicio de que trata o Art. 1.º as seguintes rendas :

§ 1.º — Direitos de aferição de pesos, medidas e balanças.

§ 2.º — Dous mil réis (2\$000) por cabeça de rez morta para consumo, e de 1\$000 de animal cordão, lanigero ou de outra especie.

§ 3.º — Mil réis (1\$000) por talho de animal para consumo.

— 40 —

§ 4.º Dous mil réis (2\$000) por venda de carne verde por arrolamento nos matadouros ou açougues publicos.

§ 5.º — Dous mil réis (2\$000) por enrolo de panno de algodão ou trançado

§ 6.º — Imposto de dez mil réis (10\$000) por porta aberta, armazem, tabernas, depositos de molhados, mantimentos, louças, madeiras, boticas, drogas, typographia, photographia, açougues, padarias, hotéis, botequins, bilhares, jogos permitidos, casas de fornecimento de alimentação e semelhantes.

§ 7.º — Imposto de oito mil réis (8\$000) sobre casas de quitandas, fabricas e outros estabelecimentos.

§ 8.º — Imposto de seis mil réis (6\$000) sobre casas de officinas e tendas.

§ 9.º — Imposto de vinte e cinco mil réis (25\$000) sobre casas em que se fabricarem fogos artificiaes, sendo da metade se for situada fóra das cidades e villas.

§ 10. — Imposto de vinte e cinco mil réis (25\$000) por mascateação de objectos de armerinho, cobrando-se o dobro se a mascateação for fóra das cidades e villas.

§ 11. — Imposto de cincoenta mil réis (50\$000) por mascateação para os negociantes estabelecidos nas cidades, villas e freguezias, que façam compras e vendas diarias em suas casas competentemente montadas e de duzentos mil réis (200\$000) para aquelles que mascatearem fóra d'essas cordicções.

§ 12. — Imposto de quinze mil réis (15\$000) por mascateação de generos do paiz em canôas ou animaes.

§ 13 — Imposto sobre a venda de aguardente, vinho e licores fortes, e quasquer bebidas espirituosas, cobrando-se dos armazens e depositos 20\$000 réis, das tabernas 15\$000 réis e das quitandas 10\$

— 41 —

réis ; cobrando-se o dobro se as casas de negocios forem estabelecidas fóra das cidades, villas, freguezias e povoações.

§ 14. — Imposto de seis mil réis (6\$000) para vender quitandas em taboleiros ou cousa semelhante pelas ruas da capital.

§ 15. — Imposto de oito mil réis (8\$000) sobre cabras leiteiras ou cães que se conservarem soltos nas ruas da capital, com as cautelas estabelecidas no respectivo código de Posturas.

§ 16. — Imposto de vinte e cinco mil réis (25\$) por licença para mascatear objectos de folhas de flandres e cobre.

§ 17. — Imposto de vinte mil réis (20\$000) sobre casas que venderem roupa feita, calçado ou moveis.

§ 18. — Imposto de dez mil réis (10\$000) para uso de mascaras, levantamento de mastro de festividades.

§ 19. — Imposto de quarenta mil réis (40\$000) por uma vez, para divertimentos publicos ; vinte mil réis (20\$000) para espectaculos publicos dramaticos ; e dez mil réis (10\$000) se fôr casa de exposição de vistas, realejo, ou outro semelhante.

§ 20. — Imposto de cem mil réis (100\$000) em cada municipio, por mascateação de joias de ouro, prata e pedras preciosas.

§ 21. — Imposto de vinte mil réis (20\$000) sobre fabricas de cal de pedra.

§ 22. — Imposto de mil réis (1\$000) em cada municipio por animal que entrar para ser trocado, ou vendido.

§ 23. — Imposto de dezaseis mil réis (16\$000) annuaes, sobre licenças de pennas d'agua a particu-

— 42 —

lares e de sessenta mil réis (60\$000) por caixa d'agua no interior das casas, as quaes terão capacidade sómente para meio metro cubico d'agua.

§ 24. — Taxa de dois mil réis (2\$000) por cada porta, janella, e portas, por mez.

§ 25. — Taxa de dois mil réis (2\$000) por alvará de licença de qualquer especie depois de pagos os direitos devidos, na forma da presente lei.

§ 26. — Imposto de cinco por cento (5 %) sobre o valor de toda madeira exportada, pago nos respectivos municipios; comprehendendo-se caibros, ripas, linhas, canôas, gamellas e outros semelhantes.

§ 27. — Taxa de passagem de rios ou pedágios sobre barcas, canôas, pontes ou barreiras.

§ 28. — Contribuição de vinte mil réis (20\$000) por cada canôeiro que empregar-se no trafico de passagem no mar ou rio, quando não houver licitantes a arrematação d'estas rendas.

§ 29. — Disimo do pescado fresco ou salgado.

§ 30. — Locação de terrenos nas ruas e praças, cobrando-se cinco mil réis (5\$000) por dia ou noite de espectaculos, sem prejuizo das rendas do § 20.

§ 31. — Premio de tres por cento (3 %) sobre o valor de depósitos no cofre municipal seja em que especie for.

§ 32. — Fóros e laudemias por transmissão de terrenos de seu patrimonio, com a comminação de commissão nas formas das leis em vigor.

§ 33. — DIVIDA ACTIVA

§ 34 Juro de nove por cento (9 %) annuaes por mora de entregas de rendas arrematadas, cobradas pelos fiscaes e das contas com saldo pelos procuradores da municipalidade, fóra do prazo decretado, e

— 43 —

bem assim das entregas das sobras pelos administradores de obras depois de intimados para fazerem.

§ 35. — Productos de multas impostas por lei e regulamentos geraes e provinciaes, posturas policiaes e contractos.

§ 36. — Restituição, reposição e alcance de extractores.

§ 37. — Saldo do anno anterior.

CAPITULO 3º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º — Ficão revogados desde já o Art. 83 e § 4º do Art. 87 da lei n. 21 de 10 de Maio de 1880.

Art. 4º — As Camaras Municipaes são auctorizadas a pagar as dividas de exercicios findos, depois de convenientemente liquidadas, respeitadas as verbas que tiverem applicação a outros serviços especificados no respectivo orçamento.

Art. 5º — He a Camara Municipal d'esta capital auctorizada a pagar a Domingos Guingon, a quantia de trezentos e quinze mil réis (315\$000) proveniente de aluguel de sua casa, onde funcionou a mesma Camara, de 20 de Junho de 1875 a 18 de Março de 1876.

Art. 6º — Ficão approvadas as contas das Camaras Municipaes d'esta cidade, relativas aos exercicios de 1878-1879 1879-1880 assim como as de Nova Almeida, Espirito Santo, Barra de S. Mathens, Cachoeiro de Itapemirim e Itapemirim.

Art. 7º — Ficão em vigor as disposições das anteriores leis do orçamento que não forão expressamente revogadas.

— 44 —

Art 8º — Revogão-se as disposições em contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo: — *Mucio Sevela Lopes Teixeira.*

LEI N. 28

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial sob propôsta da Camara Municipal da villa da Barra de S. Matheus, decretou a seguinte Lei:

— 45 —

CAPITULO 1.º

ESGOTAMENTO DE AGUAS ESTAGNADAS E INFECTAS.

Art. 1.º — Todo o proprietario ou inquilino de predios dentro dos limites da villa, é obrigado ao esgotamento das aguas estagnadas e infectas, e a retirar a lama não só da sua testada, como a dos quintaes, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 2.º — Não é permittido ter casas para cortumes dentro dos limites da villa ou das povoações do municipio; o contraventor incorrerá na multa de 20\$000, e o duplo na reincidencia.

CAPITULO 2.º

SEPULTURAS E ENTERRAMENTOS.

Art. 3.º — E' prohibido sepultar os cadaveres fóra dos cemiterios publicos ou particulares do municipio, sob pena de 10\$000 de multa.

§ Unico. — Não incorrerá n'esta pena se a sepultura fôr feita no lugar em que fôr encontrado o cadaver em estado de putrefacção de maneira que seja prejudicial a salubridade publica a sua remoção para os cemiterios.

Art. 4.º — Antes de decorridos 4 annos não poderá ser aberta sepultura em que tiver sido enterrado algum cadaver, salvo se fôr por motivos convenientes aos interesses da justiça; o infractor incorrerá na multa de 25\$000.

Art. 5.º — As sepulturas deverão ter 2^m. de profundidade e 06 de largura e 1^m. e 08 de comprimento. O contraventor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 6.º — Todos os cadaveres deverão ser sepultados, depois da apresentação do talão expedido pelo procurador da municipalidade, que prove terem sido pagos os respectivos direitos; menos para os indigentes que provarão sua miserabilidade com attestado da autoridade policial ou Juiz de Paz.

— 46 —

CAPITULO 3.º

MATERIAS INFLAMAVEIS, ARMAS E MUNIÇÕES.

Art. 7.º — E' prohibido ter casas de fabricar fôgos artificiaes dentro da villa e das povoações. O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 8.º — Ninguem poderá vender polvora, armamento ou munições sem licença da Camara. O infractor incorrerá na multa de 25\$000.

Art. 9.º — E' prohibido dentro da villa dar tiros de rouqueiras, e outras armas de fogo, sob pena de 10\$000 de multa. Sendo a noite e depois do toque de recolher a multa será no duplo.

Art. 10. — Nem uma pessoa poderá armar fôgos de artificios ou dar espetaculos publicos sem licença da Camara. O infractor incorrerá na multa de 6\$000.

CAPITULO, 4.º

POLICIA E ECONOMIA MUNICIPAL.

Art. 11. — Toda a pessoa que sem licença da Camara abater e cortar rezes, fóra do lugar designado pela Camara para consumo publico, incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 12. — E' prohibido carnear a rez que apparecer morta, morrer em viagem ou matar a que estiver doente. Ao infractor multa de 20\$000, devendo a carne ser enterrada a sua custa.

Art. 13. — Ninguem poderá ter terrenos desocupados na villa sem os limpar ou feixar, sob pena de 10\$000 de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 14. — Ninguem poderá galopar a cavallo nas ruas da villa. O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 15. — As ruas que se abrirem e as susceptiveis de melhoramentos deverão ter a largura de 8,80.

— 47 —

Art. 16. — Nem uma pessoa poderá edificar ou reedificar predios na villa e povoação do municipio, e bem assim levantar muros e concertar ou alterar os existentes sem licença da Camara, sob pena de multa de 10\$000, além das mais em que incorrer.

Art. 17. — E' igualmente prohibido nas novas edificações o uso de rotulas, que abram para a rua, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 18. — Ficam prohibidas quaesquer escadas ou degraus lançados das casas para as ruas, sob pena de 10\$000 e serem demolidas a custa do infractor.

Art. 19. — Todas as pessoas que edificarem predios ou reparal-os, deverão fazer em suas frentes calçadas, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 20. — Nem um proprietario poderá conservar edificio algum desaprumado ou arruinado. O infractor multa de 50\$000, se depois da intimação do Fiscal da Camara para dar principio a demolição não o fizer dentro de 48 horas.

Art. 21. — Fica expressamente prohibido andar solta pelas ruas da villa, qualquer especie de gado; o que fôr encontrado n'estas condições será apprehendido pelo Fiscal ou Guardas, e conservado em lugar determinado pela Camara, d'onde não sahirá sem que o dono pague a multa de 5\$000 por cabeça.

§ Único. — Não se effectuando o pagamento da multa no praso de 24 horas, será esta cobrada com o producto da venda, em hasta publica, do gado apprehendido, além das despesas que occorrerem.

Art. 22. — Na mesma prohibição incorrerão os cães, ainda mesmo os de habilidade e inoffensivos, os quaes só poderão andar soltos trazendo colleira e açãimo, pelo que se pagará de licença á Camara quatro mil réis por cabeça, annualmente.

Art. 23. — Ninguém poderá estreitar ruas ou estradas nem obstruil-as de qualquer modo, sob pena de 20\$000 de multa, e a obrigação de a sua custa fazer a desobstrucção.

8

- 45 -

Art. 24. — Os cães que fôrem encontrados nas ruas sem as cautellas exigidas pelo Art. 22, serão mortos pelo Fiscal, e seus donos multados em cinco mil réis.

Art. 25. — A ninguém é permittido sem licença da Camara empachar as ruas ou praças, penas de 10\$000 de multa.

Art. 26. — Os proprietarios ruraes por cujos terrenos passarem estradas publicas, deverão conservar roçadas as respectivas testadas não excedendo estas de 2 kilometros, sob pena de multa de 20\$000 e 40\$000 nas reincidencias.

Art. 27. — Fica prohibido ter soltos cães ferózes ou quaesquer outros animaes que ataquem aos viandantes, sob pena de 30\$000 de multa e o dobro nas reincidencias.

Art. 28. — Todos aquelles que estragarem ou damnificarem as estradas publicas, fazendo nellas grandes sulcos, quebrando estivas, pontilhões, boeiros, pontes, etc., deverão no prazo de 24 horas dar começo aos respectivos reparos; devendo terminal-os no prazo marcado pela Camara. O contraventor será multado em 10\$000 a 30\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 29. — Ninguém poderá estabelecer curraes de peixe, sem preceder licença da Camara, depois de ouvida a Capitania do Porto. O contraventor incorrerá na multa de 30\$000, sendo desmanchados os curraes ou cercos a sua custa.

Art. 30. — Os proprietarios de casas situadas dentro dos limites da villa ficam obrigados 60 dias depois da publicação do presente Código, a aterrar os pantanos, que existirem nos fundos de suas propriedades, sob pena de 30\$000 de multa, comtanto que tal serviço não exija mais de uma semana de trabalho de dous homens.

Art. 31. — A pessoa que dentro da villa edificar junto a outra casa ou predio não deixará espaço

— 49 —

entre ambas, sob pena de 10\$000 de multa e ser compellido a feixal-a a sua custa.

§ Unico. — Exeptuam-se da disposição do precedente artigo as casas que tiverem jardins lateraes.

Art. 32. — E' prohibido dentro dos limites da villa a edificação de cazas cobertas de palha, sob pena de 20\$000 de multa, e obrigação de descobrir as mesmas casas a custa do proprietario.

Art. 33. — Todo o proprietario é obrigado a fazer caiar de dous em dous annos, interna, e externamente, as casas que possuirem dentro da villa, excepto as que forem forradas com papel proprio para tal fim ou pintadas a óleo. O infractor incorrerá na multa de 20\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 34. — Não é permittido vender generos, fazendas e outros objectos pelas ruas, estradas e rios da villa e das mais povoações do municipio, sem licença da Camara que, a não concederá por menos de um anno com os competentes pezos e medidas afferidas.

§ 1.º — Igualmente é prohibida a mascateação de joias em todo o municipio sem licença da Camara.

§ 2.º — Os comprehendidos no 1.º e 2.º caso incorrerão na multa de 30\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 35. — Ficam expressamente prohibidos os dobres de sinos que se dão pelos mortos; o contraventor incorrerá na multa de 20\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 36. — Nem um vendedor de joias poderá expôr suas mercadorias, sem que primeiro tenha apresentado, logo que chegue a esta villa, a Camara Municipal, que nomeará um perito para tocal-as e reconhecer qual o metal ou quilate do ouro de que são feitas.

§ 1.º — Assim reconhecidas deverão as mesmas joias ser separadamente collocadas de modo que as de cobre estejam separadas das de prata, e estas das de ouro de 14 quilates, assim successivamente, de-

— 50 —

vendo sobre cada classe ser collocado um cartão escripto com letras de 0,2 de comprimento e que indique o metal de que são feitos os objectos expostos a venda.

§ 2.º — Pelo trabalho do perito pagará o mesmo vendedor de joias 5\$000, pelo primeiro dia ou fracção de dia, e 3\$000 por cada outro dia ou fracção de dia que se succeder ao primeiro.

§ 3.º — O contraventor do Art. 36 e seus §§ será multado em 30\$000 e 60\$000 nas reincidencias.

Art. 37. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Marcellino de Assis Tostes.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo: — *Mucio Sacerola Lopes Teixeira.*

LEI N. 29

MARCELLINO DE ASSIS TOSTES, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc, etc.

— §1.º —

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decreta, e eu sancionei a Resolução seguinte :

CAPITULO 1.º

DA RECEITA.

Art. 1.º — E' a Presidencia da Provincia authorisada a fazer arrecadar no exercicio de 1881 — 1882 as seguintes rendas, orçadas em trescentos e noventa e cinco contos de réis (395:000\$000).

§ 1.º — Sete por cento (7 %) sobre o valor do café exportado, cobrando-se em Itapapoana e Santo Ildefonso cinco por cento (5 %).

§ 2.º — Seis por cento (6 %) sobre o valor do açúcar exportado.

§ 3.º — Sete por cento (7 %) sobre o valor de todos os mais generos de cultura, cobrando-se do algodão manufacturado pelo que contiver em bruto.

§ 4.º — Quinze por cento (15 %) sobre o valor de toda madeira de construcção, predial ou naval que se exportar.

§ 5.º — Quinze por cento (15 %) sobre o valor do jacarandá e outras madeiras de marcenaria que se exportar.

§ 6.º — Imposto de cem mil réis (100\$000) por escravo que sair da provincia para ser vendido, exceptuando-se os que sahirem em companhia de seus senhores quando mudados e os que forem a serviço dos mesmos, mas que tenham de voltar, prestando n'este ultimo caso fiança do imposto e siza.

§ 7.º — Imposto de 500 réis por couro secco ou curtido que se exportar e de trezentos réis por couro salgado.

§ 8.º — Imposto de trinta por cento (30 %) sobre o rendimento de um anno dos officios de justiça por occasião das nomeações.

§ 9.º — Imposto de vinte e cinco por cento (25 %)

— 52 —

sobre o ordenaço de um anno dos empregados que forem aposentados ou jubilados.

§ 10. — Novos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provinciaes, na razão de cinco por cento (5%), tanto para os effectivos, como para os interinos, pagos no primeiro anno e em quotas mensaes.

§ 11. — Imposto de 3 % trez por cento sobre o valor dos bens móveis e immoveis, transmittidos por meio de praça publica, leilão, adjudicação a credores, ou a herdeiros para pagamento d'aquelles.

§ 12. — Imposto de seis por cento (6%) sobre a importancia das obras publicas contractadas ou arrematadas: quando houver prorrogação de praso para a conclusão, tantas vezes quantas as prorrogações.

§ 13. — Imposto sobre transmissão de escravos.

§ 14. — Imposto de duzentos mil réis (200\$000) por subvenção do cofre provincial até 20 annos, e mais cem mil réis (100\$000) por anno que exceder d'esse praso

§ 15. — Imposto sobre engenho que fabricar aguardente, sendo cinquenta mil réis para os movidos a agua ou vapor e de trinta mil réis (30\$000) para os outros motores, comprehendendo-se n'este imposto a venda á retalho nos mesmos engenhos.

§ 16. — Imposto de trinta mil réis (30\$000) por casa que vender pólvora, armamento e munições.

§ 17. — Imposto de vinte e cinco mil réis (25\$000) por casa esbeleçada effectiva ou temporariamente para tirar retrato por qualquer systema.

§ 18. — Imposto de dez mil réis (10\$000) por casa que vender fogos artificiaes.

§ 19. — Imposto de cinquenta mil réis (50\$000) por casa em que houver bilhar publico ou outros jogos permittidos.

§ 20. — Imposto de cem mil réis (100\$000) por casa em que se vender bilhetes de loteria de fóra da provincia.

§ 21. — Imposto de cincoenta mil réis (50\$000) por casa em que se vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas; pagando mais quinhentos mil réis (500\$000) terá licença de, por seus caixeiros, mandar o dono vender estes objectos em todos os municipios da provincia, independente de outra contribuição provincial.

§ 22. — Imposto de cem mil réis (100\$000) por casa de negocio de 1.^a classe, de setenta e cinco mil réis (75\$000) para as de 2.^a, de quarenta mil réis (40\$) para as de 3.^a; e de vinte e cinco (25\$000) para as de 4.^a. Para a designação das classes servirá o fundo maior de vinte contos de réis (20:000\$000) para as de 1.^a, maior de dez contos (10:000\$000,) para as de 2.^a, maior de cinco contos (5:000\$000,) para as de 3.^a, servindo o fundo inferior a esta ultima quantia para a classificação da 4.^a classe.

§ 23. — Imposto de vinte mil réis (20\$000) por pharmacia.

§ 24. — Imposto de vinte e cinco mil réis (25\$000) por padaria, casa de pasto e hoteis.

§ 25. — Imposto de vinte e cinco mil réis (25\$000) sobre fabrica de cerveja.

§ 26. — Imposto de vinte e cinco mil réis (25\$000) sobre fabrica de tijollos.

§ 27. — Imposto de dez mil réis (10\$000) sobre fabrica de cigarros.

§ 28. — Imposto de trezentos mil réis (300\$000) sobre joalheiro ambulante em cada municipio e de um conto de réis (1:000\$000) querendo licença para mascatear em toda a provincia sem prejuizo do imposto municipal.

§ 29. — Imposto de um conto de réis (1:000\$000) por corrector ou pessoa empregada na compra e venda de escravos.

§ 30. — Decima de predios urbanos na forma das Leis ns. 17 e 18 de 25 Abril de 1879.

§ 31. — Taxa de heranças e legados, uso fructo,

— 54 —

fidei commissio e doação *mortis causa*, inclusive os 2 por cento sobre heranças necessarias.

§ 32. — Taxa annual sobre a venda de aguardente e licores fortes, cobrando-se cem mil réis (100\$000) de 1ª classe, setenta e cinco mil réis (75\$000) de 2ª, quarenta mil réis (40\$000) de 3ª, e vinte e cinco (25\$) da quarta. A base para as classes é a mesma estabelecida no § 22 d'este artigo.

§ 33. — Imposto de cem mil (100\$000) por pessoa que negociar em animaes, muar e cavallar, fazendo disso profissão.

§ 34. — Imposto de dez mil réis (10\$000) sobre medicos que fação profissão, advogados, sollicitadores e procuradores de causa.

§ 35. — Imposto de (100\$000) cem mil réis sobre trapiche e armazens de depositos de generos e mercadorias, exceptuando-se os que forem estabelecidos em casas commerciaes que pagarem o imposto do § 22 d'este artigo.

§ 36. — Imposto de duzentos mil réis (200\$000) sobre agencias de seguro de qualquer natureza, quer permanentes quer temporarias ou ambulantes.

§ 37. — Imposto de duzentos mil réis (200\$000) sobre carta de concessão de privilegio concedido pela provincia.

§ 38. Imposto de (10\$000) dez mil réis sobre carta de auctorisação para funcionar qualquer associação concedida pela Presidencia da Provincia.

§ 39. — Rendimento dos proprios provinciaes e quartos da praça do mercado.

§ 40. — Imposto de cem mil réis (100\$000) por escravo que fôr matriculado marinho.

§ 41. — Dividendo das 50 acções da companhia Espirito Santo e Campos.

§ 42. — Premio de (2 %.) dous por cento sobre os depositos.

§ 43. — Cobrança da divida activa.

— 55 —

§ 44. — Multas por infracção de leis e regulamentos, inclusive o juro de nove por cento (9 %) aos responsáveis da Fazenda Provincial.

§ 45. — Productos de bens do evento.

§ 46. — Indemnisação, restituição e alcances, inclusive as custas judicias.

§ 47. — Premios de bilhetes da loteria da Provincia, não reclamados.

§ 48. — Receita Eventual.

§ 49. Supprimento do Governo Geral.

§ 50. — Auxilio a receber do cofre geral em virtude do Art. 2º da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873.

§ 51. — Contribuição do despacho marítimo cobrado n'esta Capital a favor da Santa Casa de Misericordia.

§ 52. — Imposto de vinte mil réis (20\$000) por pipa de cachaça não fabricada na Provincia e que n'ella entrar para consumo.

§ 53. — Emolumentos da Secretaria do Governo e Estações provinciaes, conforme as disposições em vigor.

§ 54. — Saldo do exercicio anterior.

— Renda com applicação especial.

§ 55. — Um por cento sobre todos os generos de exportação na cidade de S. Matheus, e o imposto de marinagem na mesma cidade, para ser applicado á collocação de lampiões e custeio da iluminação pública n'aquella referida cidade.

CAPITULO 2º

DA DESPESA

Art. 2º. — E' a mesma Presidencia da Provincia authorizada a despende no referido exercicio financeiro pela seguinte fórma, a quantia de trezentos oitenta e seis contos quinhentos oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta réis (386:587\$850.)

56

TITULO 1°

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL.

§ 1º. — Com o subsidio de 22 membros d'Assembléa Provincial	10:736\$000	
§ 2º. — Ajuda de custo aos que morarem fóra da Capital	1:000\$000	
§ 3º. — Com o pessoal da Secretaria, inclusive o Tachigrapho	8:310\$000	
§ 4º. — Expediente, impressões de projectos, publicações de debates e annaes	3:300\$000	23:346\$000

TITULO 2°

SECRETARIA DO GOVERNO

§ 1º. — Com o respectivo pessoal inclusive a gratificação por mais de 25 annos de serviço	19:494\$800	
§ 2º. — Expediente, impressões diversas e publicações dos actos do Governo	5:000\$000	24:494\$800

TITULO 3°

THESSOURO PROVINCIAL

§ 1.º — Com o pessoal	20:100\$000
§ 2.º — Expediente e impressões	1:400\$000

— 57 —

§ 3.º — Custas judiciais, fazendo-se o adiantamento como até agora se tem praticado	400\$000	
4.º — Commisões a Agentes e recebedores de rendas, ao procurador fiscal e sollicitador	14:000\$000	
§ 5.º — Com o pessoal da Recebedoria da capital	7:500\$000	
§ 6.º — Com o pessoal da Recebedoria de Itapemirim	3:800\$000	
§ 7.º — Com o pessoal da Recebedoria da Barra de S. Matheus	1:310\$000	
§ 8.º — Gratificação ao Juiz dos Feitos da Fazenda	1:200\$000	
§ 9.º — Idem ao Escrivão desse juizo	400\$000	
§ 10. — Idem ao Guarda do Mercado e despesa com luz e asseio da mesma praça	700\$000	51:110\$000
	— — — — —	

TITULO 4º

INSTRUÇÃO PUBLICA

§ 1.º — Com a Inspectoria Geral, Atheneu Provincial e Collegio de N. S. da Penha	23:100\$000
--	-------------

— 58 —

2.º — Com os professores de 1.ª entrada de ambos os sexos	39:600\$000	
3.º — Idem de 2.ª entrada, idem	15:200\$000	
4.º — idem de 3.ª entrada, idem	10:400\$000	
5.º — Aluguéis de casas, agua e asseio das aulas de ambos os sexos	10:800\$000	
6.º — Utencilios e compendios para os meninos pobres	2:000\$000	
7.º — Pensionistas de fóra da Provincia	4:800\$000	
8.º — Com os empregados da Bibliotheca publica, inclusiveluz, agua e asseio da mesma	2:400\$000	108:300\$000

TITULO 5.º

CULTO PUBLICO

1.º — Guisamento as parochias na razão de cem mil réis para a da capital e de cinquenta mil réis para todas as outras	1:350\$000	
2.º — Dotação a fabrica da capital, como indemnisação dos direitos de sepultura	200\$000	1:550\$000

— 59 —

TITULO 6.º

POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA

§ 1.º — Com a força policial	52:000\$000	
§ 2.º — Alugueis de casas para cadeas, quartéis, luz e asseio	2:000\$000	
§ 3.º — Sustentó e vistuário de presos pobres	5:500\$000	
§ 4.º — Conducção de presos e diligencias policiaes	<u>700\$000</u>	60:200\$000

TITULO 7.º

ILLUMINAÇÃO PUBLICA

§ Unico. — Com a illuminação da capital		24:3000\$000
---	--	--------------

TITULO 8.º

SAUDE E CARIDADE PUBLICA

§ Unico. — Donativo a Santa Casa de Misericordia d'esta capital		3:000\$000
---	--	------------

TITULO 9.º

OBRAS PUBLICAS

§ 1.º — Vencimento do Inspector das Obras Provincias e amanuense	3:900\$000	
§ 2.º — Com as obras decretadas e as que a Presidencia julgar mais necessarias	<u>26:100\$000</u>	30:000\$000

— 60 —

TITULO 10.

PESSOAL INACTIVO

§ Unico. — Com o pessoal inactivo, inclusive a gratificação de que trata o § unico do titulo 10 da Lei n. 30 de 26 de Dezembro de 1878.

23:967\$050

TITULO 11.

DESPESAS DIVERSAS

§ 1.º — Subvenção ao vapor de Itabapoana	2:000\$000	
§ 2.º — Idem aos vapores de Itapemirim	6:000\$000	
§ 3.º — Idem ao vapor que tocar no porto de Guarapary	2:400\$000	
§ 4.º — Com a missa votiva do Espirito Santo	200\$000	
§ 5.º — Gratificação ao encarregado do relogio publico, com obrigação de fazer os concertos á sua custa	300\$000	
§ 6.º — Juros da divida passiva	3:420\$000	
§ 7.º — Pagamentos de divida de exercicios findos	15:000\$000	
§ 8.º — Eventuaes, incluindo a consignação de dous contos de réis (2:000\$000) para compra de paramentos e mais objectos necessarios a Matriz da capital	7:000\$000	36:320\$000
		386:587\$950

CAPÍTULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º— Ficam approvados os creditos supplementares, abertos pela Presidencia da Provincia para occorrer ao pagamento de despezas por insufficiencia das verbas votadas nos orçamentos anteriores.

Art. 4.º— Ficam revogados os Arts. 6º e 7º da Lei n. 30 de Dezembro de 1878, e em seu inteiro vigor a Lei n. 26 de 3 de Dezembro de 1876, passando a fazer parte do ordenado a gratificação que actualmente percebem os empregados do Contencioso.

Art. 5.º— A cobrança do imposto de dous por cento de que trata o final do § 31 do Art. 1º d'esta Lei quando tiver de ser feita sobre inventarios que interessem a herdeiros maiores, deverá ser executada em vista da partida amigavel, ou escriptura publica (Art. 7º § unico do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860) salvo se os mesmos preferirem o inventario judicial, caso em que regularão as disposições em vigor para a cobrança da taxa de heranças e legados (Art. 7º do citado regulamento.)

Art. 6.º— Fica approvada a applicação feita as despezas do corrente e anterior exercicios, do producto dos impostos especiaes, creados pela Lei n. 4 de 12 de Novembro de 1879, que ficará revogada.

Art. 7.º— Os vencimentos do porteiro do Thesouro Provincial, serão elevados a novecentos mil réis (900\$000) sendo setecentos mil réis (700\$000) de ordenado e duzentos mil réis (200\$000) de gratificação: assim como a gratificação que percebe o guarda da praça do mercado será elevada a seiscentos mil réis (600\$000).

Art. 8.º— Fica restabelecido o imposto de um por cento (1 %) sobre o valor dos generos de exportação da Villa da Barra de S. Matheus, de que trata a Lei n. 14 de 22 de Novembro de 1876; ficando n'esta parte revogada a Lei n. 2 de 8 de Novembro de 1879 e mais disposições em contrario.

- 62 -

Art. 9.º — A porcentagem dos empregados da Recebedoria de Itapemirim será de cinco por cento, da renda arrecadada, dividida em vinte e quatro quotas, das quaes serão 13 para o Administrador, 6 para o Escrivão e 5 para os dous guardas, revogado n'esta parte o que a respeito se acha disposto na tabella annexa a Lei n. 2 de 19 de Março de 1877.

Art. 10. — Fica a Presidencia da Provincia autorizada:

1.º — De conformidade com a Lei n. 7 de 22 de Março de 1879, a despende a quantia de tres contos desenove mil e quinhentos réis, (3:019\$500) com a construcção das pontes do « Vieira, Grade, e Tuim » e conclusão da ponte do — Hospital — na freguezia de Cariacica, conforme os orçamentos já existentes.

2.º — A mandar orçar e construir pela verba « Obras Publicas » uma pequena caixa para agua na sede da freguezia de Cariacica, aproveitando para isso uma nascente existente em terrenos do cidadão Guilhermino Ferreira d'Aguiar.

3.º — A mandar construir uma ponte sobre o rio denominado — Braz — em lugar conveniente na estrada que segue da freguezia de Cariacica para a Roda d'Agua.

4.º — A despende pela verba « Obras Publicas » a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) para auxilio do aterro da estrada que de Prima se dirige ao 3.º territorio da colonia do Rio Novo, no lugar denominado — Laranjeiras. —

Art. 11. — Fica concedida a pensão annual de seiscentos mil réis (600\$000) a Manoel Gonçalves da Silva, que actualmente acha-se matriculado no curso preparatorio annexo a Escola Polytechnica, ficando a mesma pensão sujeita as disposições do Art. 4.º da Lei n. 34 de 29 de Outubro de 1873.

Art. 12. — Fica concedida a subvenção mensal de trescentos mil réis (300\$000,) a companhia ou vapor que entrar do porto de Santa Cruz, nas marés de lua cheia, para deixar e receber cargas e passageiros.

— 53 —

ros, vindos e com destino ao Rio de Janeiro e portos intermediarios; precedendo contracto na forma das leis em vigor.

Art. 13. — Fica desde já concedida a subvenção annual de quatro contos oitocentos mil réis..... (4:800\$000,) como auxilio á empresa particular de navegação á vapor de Urbano Batalha Ribeiro n'esta cidade, emquanto se não organizar a companhia ou empresa de que trata a Lei n. 17 de 10 de Maio de 1880.

Art. 14. — Os vencimentos do Inspector Geral da Instrução Publica, ficam elevados a tres contos de réis, (3:000\$000,) sendo dous contos de réis de ordenado e um de gratificação.

Art. 15. — Ao Director do Atheneu Provincial — além dos actuaes vencimentos, fica-lhe mais concedida a gratificação annual de quinhentos mil réis (500\$000.).

Art. 16. — Fica concedida a gratificação annual de duzentos mil réis (200\$000), ao professor de 1.^a letras da Villa do Cachoeiro d'Itapemirim.

Art. 17. — Fica o Presidente da Provincia autorizada :—

1.^a. — A mandar indemnizar ao Major Domingos Vicente Gonçalves de Souza, a quantia de cento e vinte cinco mil réis, (125\$000), imposto de sahida e siza de um escravo que embarcou para o Rio de Janeiro e que voltou dentro do corrente exercicio.

2.^a. — A mandar liquidar e pagar ao professor José Francisco de Lelles Horta, os vencimentos que deixou de receber a contar de 28 de Dezembro de 1877 a 6 de Junho de 1878.

3.^a. — A mandar liquidar e pagar, em termos, o que se dever á João Pinto Teixeira, de obras executadas na abertura da picada entre a povoação do Gallo e Pão amarello.

10

— 64 —

4º. — A mandar liquidar e pagar o que se dever de objectos fornecidos para o expediente do Athenaeo Provincial no anno de 1878.

5º. — A mandar pagar ao Bacharel Justiniano Martins d'Azambuja Meirelles, Juiz Municipal do Termo d'esta Capital, a gratificação do tempo que exerceu o cargo de Juiz dos Feitos da Fazenda Provincial.

6º. — A mandar pagar, desde já, a Manoel da Costa Muniz, como indemnisação do prejuizo que teve na construcção da ponte sobre o rio Benevente, a quantia de um conto e quinhentos mil réis..... (1:500\$000).

7º. — A mandar liquidar e pagar o que se dever ao ex-administrador da meza de rendas de Itapemirim, João Manoel da Fonseca e Silva, de percentagens da divida activa por elle cobrada durante o tempo que exerceu aquelle cargo.

Art. 18. — Fica o Presidente da Provincia autorizado a abrir os creditos extraordinarios e supplementares que se tornarem necessarios por insufficiencia dos votados.

Art. 19. — Ficão em inteiro vigor as disposições do anterior orçamento que por este não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e um dias do mez de Maio, de

— 65 —

mil oitocentos e oitenta e um, sexagesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Marcellino de Assis Tostes.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 21 de Maio de 1881.

O Secretario do Governo. — *Mucio Seivola Lopez
Feixeira.*



Página em branco